



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959429 - SP (2024/0423421-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : DIEGO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Diego de Oliveira contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor. O agravante foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput), com trânsito em julgado em 21/09/2021. Na impetração, sustentou-se a nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio, com base exclusiva em denúncia anônima. Alegou-se ainda que a tese defensiva não fora arguida antes por ausência de atuação do advogado atual na fase anterior, e que o habeas corpus deveria ser conhecido mesmo após o trânsito em julgado, diante de suposta nulidade absoluta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade capaz de justificar o conhecimento do habeas corpus fora das hipóteses legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Superior Tribunal de Justiça entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

Não se reconhece a existência de flagrante ilegalidade na realização da diligência de busca e apreensão com base em denúncia anônima, pois a questão foi apreciada pelas instâncias ordinárias, inclusive em sede de revisão criminal.

A posterior constituição de novo advogado não afasta a preclusão de questões que poderiam ter sido oportunamente arguidas pela defesa técnica anteriormente constituída, inclusive porque o paciente esteve assistido por defensor durante todo o processo.

A jurisprudência do STJ veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão já apreciada em revisão criminal na instância ordinária, sob pena de afronta à competência constitucionalmente estabelecida.

A utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal compromete os princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da lealdade processual, conforme entendimento consolidado desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

A posterior constituição de novo advogado não elide a preclusão de matérias não arguidas pela defesa anterior.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça como instância revisora de revisão criminal decidida na origem viola a competência constitucionalmente estabelecida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XI; 105, I, "e"; 108, I, "b". Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 846.952/RJ, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.11.2023, DJe 30.11.2023; STJ, AgRg no HC n. 832.975/PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 01.06.2021, DJe 07.06.2021; STJ, AgRg no HC n. 779.982/RS, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe 14.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959429 - SP (2024/0423421-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : DIEGO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Diego de Oliveira contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor. O agravante foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput), com trânsito em julgado em 21/09/2021. Na impetração, sustentou-se a nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio, com base exclusiva em denúncia anônima. Alegou-se ainda que a tese defensiva não fora arguida antes por ausência de atuação do advogado atual na fase anterior, e que o habeas corpus deveria ser conhecido mesmo após o trânsito em julgado, diante de suposta nulidade absoluta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade capaz de justificar o conhecimento do habeas corpus fora das hipóteses legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Superior Tribunal de Justiça entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

Não se reconhece a existência de flagrante ilegalidade na realização da diligência de busca e apreensão com base em denúncia anônima, pois a questão foi apreciada pelas instâncias ordinárias, inclusive em sede de revisão criminal.

A posterior constituição de novo advogado não afasta a preclusão de questões que poderiam ter sido oportunamente arguidas pela defesa técnica anteriormente constituída, inclusive porque o paciente esteve assistido por defensor durante todo o processo.

A jurisprudência do STJ veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão já apreciada em revisão criminal na instância ordinária, sob pena de afronta à competência constitucionalmente estabelecida.

A utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal compromete os princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da lealdade processual, conforme entendimento consolidado desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

A posterior constituição de novo advogado não elide a preclusão de matérias não arguidas pela defesa anterior.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça como instância revisora de revisão criminal decidida na origem viola a competência constitucionalmente estabelecida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XI; 105, I, "e"; 108, I, "b". Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 846.952/RJ, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.11.2023, DJe 30.11.2023; STJ, AgRg no HC n. 832.975/PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 01.06.2021, DJe 07.06.2021; STJ, AgRg no HC n. 779.982/RS, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe 14.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A condenação transitou em julgado em 21/09/2021, conforme informação constante dos autos (fl. 94).

Em suas razões recursais (fls. 115-121), o agravante sustenta, em síntese, que o *habeas corpus* deveria ser conhecido, ainda que como substitutivo de revisão criminal, em razão da flagrante ilegalidade consistente na violação ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal). Alega que a busca foi realizada com base

exclusivamente em denúncia anônima, desacompanhada de diligências prévias que caracterizassem fundadas razões para justificá-la.

Argumenta, ainda, que o advogado subscritor foi constituído apenas na fase final do processo, após a condenação e a interposição do recurso de apelação criminal, razão pela qual não pôde arguir essa tese em momento anterior. Por fim, sustenta que o *habeas corpus* não se configura como recurso e, portanto, não estaria sujeito à preclusão ou ao trânsito em julgado, devendo ser conhecido sempre que houver nulidade passível de reconhecimento, independentemente da fase processual em que for arguida.

Às fls. 131-134, o recorrente apresentou memórias, reiterando a necessidade de reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, verifico que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, em diversas ocasiões, a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu.

Nesse sentido, destaco os precedentes citados na decisão agravada:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, compreendendo 'não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). Na hipótese dos autos, a condenação do agravante transitou em julgado de há muito, com baixa definitiva ao Juízo de origem, tendo o acórdão sido proferido em março de 2013. ...].

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 846.952/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIME FECHADO. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - 'O exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, 'e' e 108, I, 'b', ambos da Constituição Federal' (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019).

III - Ao Superior Tribunal de Justiça é vedado apreciar mandamus impetrado contra sentença transitada em julgado na instância ordinária, pois, nesse caso, haveria usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea 'e', e artigo 108, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição da República. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 832.975/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/08/2023, DJe de 22/08/2023).

Deve-se observar, ainda, que, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. No caso em exame, não houve inauguração da competência desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

Quanto à alegação de que seria possível o conhecimento do *habeas corpus* devido à ocorrência de flagrante ilegalidade, é preciso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de não conhecer do *writ* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, situação não verificada no caso concreto.

Importante destacar que, conforme mencionado na decisão agravada, esta Corte Superior entende, sob o prisma do princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), que mesmo se tratando de uma suposta nulidade absoluta, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como uma segunda apelação criminal.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência citada na decisão agravada é clara ao afirmar que o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

Ademais, mesmo nos casos de eventuais nulidades, absolutas ou relativas, estas devem ser aduzidas em momento oportuno, além de

demonstrado o prejuízo suportado pela parte (AgRg no HC n. 779.982/RS, Sexta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, julgado em 11/03/2024, DJe de 14/03/2024).

O argumento de que o advogado subscritor só foi constituído em momento posterior não afasta a incidência da preclusão, uma vez que o paciente teve defesa técnica durante todo o processo, sendo certo que as nulidades processuais devem ser alegadas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

No caso dos autos, a matéria em questão já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de revisão criminal.

Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, por meio de habeas corpus, funcionar como instância revisora de decisão já transitada em julgado e já objeto de revisão criminal na instância ordinária, sob pena de violação à competência constitucionalmente estabelecida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 959.429 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0423421-5

Número de Origem:

00005116520168260542 21892715720248260000 5116520168260542

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO FERULLO RITA

ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025